SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142481 - BA (2024/0163725-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IRARA
ADVOGADO	:	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	:	ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN. SUSPENSÃO. REPASSE DE RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA.

1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador (art. 26 da Lei n. 10.522/2002).

2. No caso, a decisão agravada, ao afastar a realização de pavimentação asfáltica e requalificação de lagoa do conceito de ações sociais, seguiu o entendimento desta Corte. Precedente: AgInt no REsp 1.832.197/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46204113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/03/2025 21:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: f45f448d-a557-4bdc-84ca-707a1564677a

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA46204113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/03/2025 21:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: f45f448d-a557-4bdc-84ca-707a1564677a

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142481 - BA (2024/0163725-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IRARA
ADVOGADO	:	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	:	ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN. SUSPENSÃO. REPASSE DE RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA.
1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador (art. 26 da Lei n. 10.522/2002).
2. No caso, a decisão agravada, ao afastar a realização de pavimentação asfáltica e requalificação de lagoa do conceito de ações sociais, seguiu o entendimento desta Corte. Precedente: AgInt no REsp 1.832.197/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE IRARÁ/BA para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.410/1.413, em que dei provimento aos recursos especiais interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO/BA, para julgar improcedente o pedido municipal.

No presente agravo interno, sustenta o recorrente, em síntese, que as obras de pavimentação de ruas e requalificação da Lagoa Madalena possuem caráter social, de modo a autorizar a dispensa das certidões negativas expedidas pelos órgãos de

Documento eletrônico VDA45600655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/02/2025 07:58:03
Código de Controle do Documento: 5ad6e9b3-e042-459e-95b1-6ba7eda558e3

controle.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnações.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida não merece ajuste.

Sobre a possibilidade de suspensão da inscrição do município inadimplente no SIAFI e CAUC, nos termos da Lei n. 10.522/2002 e LC n. 101/2000, para fins de repasses destinados à execução de ações sociais e/ou ações em faixa de fronteira, "a interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade, seria possível de enquadramento nesse conceito" (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

No caso, consta do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fl. 672):

> Assim, é incabível ao convênio solicitado a aplicação da restrição do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez tratar-se de transferência de recursos ao Município destinada à execução de ações sociais, no caso, consistem na pavimentação asfáltica para retirar da zona de precariedade 42 (quarenta e duas) ruas, que, atualmente, se apresentam com ausência de infraestrutura para a comunidade, num Município de 29 mil habitantes que tem depende essencialmente dos repasses de verbas.
> No mesmo sentido, a requalificação da Lagoa Madalena é obra de interesse social que busca sanear situação de abandono que prejudica a saúde pública e o meio ambiente.

Examinando o excerto supratranscrito, vê-se que a improcedência do pedido se impõe, conforme consignado na decisão agravada.

Com efeito, a orientação desta Corte é no sentido de que "a drenagem profunda de águas pluviais e a pavimentação de via pública, nada obstante sua importância para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar da comunidade, não se amoldam ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002". (AgInt no REsp 1.832.197/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45600655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/02/2025 07:58:03
Código de Controle do Documento: 5ad6e9b3-e042-459e-95b1-6ba7eda558e3

21/11/2019, DJe 27/11/2019).

Nesse mesmo sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO SIAFI/CAUC. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "AÇÕES SOCIAIS". ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A tese relativa à inobservância do devido processo legal não foi oportunamente suscitada, embora oportunizada a apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial, o que configura inadmissível inovação recursal.
> III - Acórdão recorrido contrário ao entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, a pavimentação e o cascalhamento de vias públicas não podem ser enquadrados no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.
> VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas n. 83 e 568/STJ).
> VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
> (AgInt no REsp 1.721.615/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018).

Confiram-se, ainda: REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp 1.457.430/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015; REsp 13.72.942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014.

Documento eletrônico VDA45600655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/02/2025 07:58:03
Código de Controle do Documento: 5ad6e9b3-e042-459e-95b1-6ba7eda558e3

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45600655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/02/2025 07:58:03
Código de Controle do Documento: 5ad6e9b3-e042-459e-95b1-6ba7eda558e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.142.481 / BA

Número Registro: 2024/0163725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80011915820218050109 80034156820228050000 80086848820228050000 80086848820228050001 80086848820228050002 80086848820228050003 80086848820228050004

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO : ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864
RECORRIDO : MUNICIPIO DE IRARA
ADVOGADO : NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IRARA
ADVOGADO : NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808

Documento eletrônico VDA46177927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:29:34
Código de Controle do Documento: 839b1386-435d-4e4f-8420-b529b7121750

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO : ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46177927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:29:34
Código de Controle do Documento: 839b1386-435d-4e4f-8420-b529b7121750